

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – SP:**

PROCESSO 1003389-40.2025.8.26.0053

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu procurador, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 335 e ss do CPC, apresentar sua resposta por meio de **CONTESTAÇÃO**, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas abaixo descritas:

1. BREVE RELATO

Cuida o presente de Tutela Satisfativa Antecedente, para antecipar os efeitos de futura e principal ação civil pública, com o fim de evitar suposta lesão ambiental, em uma área particular, localizada na Rua Sebastião Cortês, 93, Perdizes, que o Autor afirma supostamente ser da década de 1950, em decorrência da implantação de um empreendimento ambiental pelo corréu.

Afirma o *Parquet* que o imóvel majoritariamente está recoberto por vegetação considerada VPP, havendo trechos em APP, cuja supressão somente seria possível mediante prévia autorização do poder Executivo Municipal quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos mediante parecer favorável de comissão especialmente designada (Lei 10.365/1987, Art. 5º), e, no caso da APP, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (Lei 12.651/2012, Art. 8º).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

Alega, também, o Autor, que a área é uma cabeceira de drenagem, lar de uma diversidade de pássaros, e que possivelmente possuiria nascentes em seu interior.

Apesar da existência do TAC 041/2024, firmado pelo corréu com a SVMA para tratar da compensação ambiental, e da existência de autorização municipal para o empreendimento, alega o MP que ele não retrata a realidade consistente na intervenção em VPP, APP, Patrimônio Ambiental e tampouco Fragmento Florestal.

Alega que no mesmo distrito de Perdizes e no entorno do objeto em tela haveria outros TCAs de diversos empreendimentos imobiliários que vêm sendo lançados na região, acarretando a supressão de quase um milhar e meio de árvores, mas que não estariam sendo analisados de forma conjunta, com a avaliação da cumulatividade dos impactos ambientais considerando o conjunto dos empreendimentos habitacionais já implantados e dos novos projetos imobiliários nessa região.

Ou seja, afirma que nos procedimentos de autorização de corte arbóreo e aprovação de novos edifícios, em razão da fragmentação da análise e da tratativa individualizada em processos administrativos distintos para cada empreendimento, há uma perda de visão de conjunto e subestimação dos danos ambientais, com a desconsideração de seus efeitos cumulativos e fixação de medidas compensatórias inócuas e ineficazes.

Por fim, o *Parquet* requereu, tendo sido deferidos, os seguintes pedidos: *(i)* A concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, de modo a impor à ""SEBASTIÃO CORTÊS INCORPORADORA SPE LTDA."', a paralisação imediata da supressão de exemplares arbóres, da continuidade de qualquer obra no local aqui tratado, da movimentação de terra, da deposição de materiais de construção, ou outros, destinados à construção de Estandes de Vendas ou semelhantes, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil; *(ii)* a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, de modo a suspender o alvará concedido pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

Municipalidade, bem como o TCA firmado para a intervenção do meio ambiente do local; *(iii)* a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, de modo a impor à Municipalidade a obrigação de proceder à reavaliação da autorização levando em conta as discrepâncias apontadas pelo parecer técnico do CAEX-MPSP, no prazo de 30 dias, informando ao juízo, antes de findo tal prazo, sobre as medidas administrativas tomadas para o cumprimento da ordem judicial.

A petição inicial foi aditada às fls. 769/77 para constar os argumentos complementares relacionados à atual situação da área e para que sejam adotadas medidas corretivas diante do agravamento da instabilidade do solo, que poderá resultar em danos estruturais às edificações adjacentes e obstrução de vias públicas, além de representar risco à vida dos moradores e transeuntes.

Sem razão o Autor. Vejamos:

**2. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS
COMPETENTES E DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR**

2.1. Em anexo segue o comprovante da suspensão dos alvarás de aprovação e de execução de edificação nova (**doc. 01**), em cumprimento à r. decisão de fl. 479.

2.2. Em anexo segue o comprovante da suspensão do TCA nº 041/2024 (**doc. 02**), em cumprimento à r. decisão de fl. 479.

2.3. Em anexo segue o comprovante de suspensão do alvará de autorização de implantação e/ou utilização de Estande de Vendas (**doc. 03**).

2.4. Por fim, no que toca à parte final da r. tutela antecipatória satisfativa, segue manifestação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em anexo (**doc. 04**), do qual é possível ressaltar os seguintes pontos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

(i) na vistoria realizada no local, constatou-se que **a vegetação não constitui Fragmento Florestal de Mata Atlântica**, já que, para tanto, deveria-se atender aos parâmetros da Resolução CONAMA 01/94, o que não ocorreu. Neste caso, levando-se em conta a existência, no local, de 55 exemplares arbóreos isolados (02 eucaliptos, 03 nativas, e 50 exóticas), que é considerado um maciço arbóreo (agrupamento de árvores) e não Fragmento Florestal da Mata Atlântica, a análise da supressão é feita em relação às árvores isoladas, onde o cálculo compensatório leva em conta cada indivíduo, conforme a Portaria SVMA 130/2013 vigente a época;

(ii) não se enquadrou a vegetação como VPP em razão da característica da vegetação, presente principalmente em áreas do terreno mais planas formadas por platôs próximos às suas divisas com outros lotes e rua, sendo considerada área **antropizada**;

(iii) não cabe a aplicação da legislação relacionada às áreas com inclinação entre 25° e 45°, pois o local se trata de lote urbano em zona de ocupação urbana consolidada, onde já ocorreu **antropização** pela ocupação de seu entorno e não ocorre mudança de uso do solo, uma vez que se trata de lote urbano não ocupado com presença de vegetação e a pretensão de ocupação solicitada é uma edificação, a qual respeita aos parâmetros urbanísticos e de uso e ocupação do solo previstos na legislação municipal vigente, tanto do ponto de vista urbanístico quanto do ponto de vista ambiental. O entendimento técnico para aplicação desta alegação de restrição presente no código florestal seria de parcelamento do solo de novas áreas, com a conversão de uso do solo rural para urbano;

(iv) não se observou trecho com declividade superior a 45°, sendo que aquela apresentada no Parecer Técnico de CAEX apresenta perímetro de terreno diferente ao apresentado no projeto analisado e a presença dos trechos indicados estão em locais próximos aos limites, as quais, como anteriormente já exposto, sofreram antropização pela ocupação do entorno das edificações e sistema viário, o que do ponto de vista técnico não caberia a incidência de APP por declividade prevista no código florestal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

3. DO MÉRITO

3.1. No processo SEI relacionado ao manejo de vegetação, em decorrência de Construção de Conjunto Residencial objeto do presente, foi elaborado o LAUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL 007/CLA/DCRA/GTMAPP/2024 (**doc. 05**), que trouxe a seguinte descrição em relação ao manejo e compensação arbórea: **(i)** Densidade Arbórea inicial de 94 (noventa e quatro); **(ii)** Densidade Arbórea Final de 94 (noventa e quatro); **(iii)** Corte de 02 (dois) árvores Pinus/Eucalyptus/Invasoras; **(iv)** Corte de 50 (cinquenta) árvores exóticas; **(v)** Corte de 03 (três) árvores nativas; **(vi)** Remoção de 35 (trinta e cinco) árvores mortas; **(vii)** 04 (quatro) exemplares arbóreos cadastradas na calçada; **(viii)** Plantio interno de 90 (noventa) mudas DAP 3,0 cm, acompanhada de respectivos tutores, de espécies nativas do Estado de São Paulo, padrão DEPAVE; **(ix)** 349 (trezentos e quarenta e nove) Mudanças DAP 3,0 CM para Deliberação CCA, de espécies nativas do Estado de São Paulo, padrão DEPAVE, a serem convertidas em depósito pecuniário junto ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, conforme o que fora deliberado pela 01ª Reunião Ordinária da Câmara de Compensação Ambiental de 2024 (**doc. 06**).

O projeto atendeu os termos do Decreto 59.671/20, sem implantação de calçada verde conforme PCA aprovada. O atendimento à instalação de aquecimento solar deve ser seguido pelo disposto no Decreto 57.776/17. O projeto atende à pontuação de Quota Ambiental, conforme Decreto 57.377/2016, com redução de 2,66% de área permeável, sendo que por impossibilidade de alternativa locacional, o manejo arbóreo foi aprovado.

3.2. Outrossim, conforme constatado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, órgão componente do SISNAMA e competente para analisar e viabilizar a intervenção no local em tela (**doc. 05**), a vegetação no local **não** é considerada Patrimônio Ambiental de acordo com a carta 22 do documento *Vegetação Significativa do Município de São Paulo*, conforme Decreto Estadual 30.443/89, o local **não** está inserido em Área de Preservação Permanente, conforme Lei Federal 12.651/12, e a vegetação no local **não** é considerada Vegetação Significativa, nos termos dos artigos 4º e 5º, da Lei Municipal 17.794/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

A vegetação também **não** é considerada nativa secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, de acordo com o Decreto 6.660/2008 e a Resolução CONAMA 01/94, se insere no conceito de árvores isoladas, e **não** está localizada em Área de Proteção aos Mananciais – APRM.

3.3. Em razão disso se entendeu por bem celebrar o TAC em anexo (**doc. 07**) com a corrê, com previsão de compensação ambiental adequada para a situação fática e jurídica em comento.

3.4 A rediscussão dessa conclusão no Poder Judiciário violaria a competência constitucional da separação dos poderes para a análise e fixação de sua competência.

A ausência de auto contenção, no presente caso, representa elemento de insegurança jurídica, relativiza a competência técnica do órgão ambiental licenciador, bem como esvazia o valor legal das licenças e autorizações emitidas e ofende o princípio democrático da separação de poderes, em prejuízo não só do empreendedor, do Poder Público interessado e do órgão ambiental licenciador, como de toda a sociedade, eis que o sistema de avaliação e licenciamento ambiental deixa de funcionar, dada a ausência de papéis definidos a cada ator participante do processo, o que cria um ambiente absolutamente confuso e inseguro, sendo fator de desestímulo de investimentos no país.

A prática vem sendo repelida pela jurisprudência e é absolutamente condenada no Direito Comparado, senão vejamos:

A Resolução CONAMA n. 01/86 elenca, em seu art. 2.º, ainda que em rol não exaustivo, as atividades sujeitas a licenciamento ambiental mediante a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto (EIA/RIMA), dentre as quais não se amolda o empreendimento em questão. Diga-se: a construção e instalação de Universidade não são elencados como empreendimento considerado efetiva ou potencialmente poluidor.

Eis o teor do referido dispositivo:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e in caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI- Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.
- XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Por sua vez, a Resolução CONAMA n. 237/97 indica a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou estudos ambientais para subsidiar a avaliação de viabilidade ambiental de um empreendimento que não somente o EIA/RIMA, conforme o porte do empreendimento e o potencial dos impactos ambientais por ele representado. Eis a redação do seu art. 3.º:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-seá publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único - O Órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Como se vê, cabe ao órgão ambiental competente para o licenciamento - que, no caso, é a FUNDEMA e, nesse aspecto, não há qualquer questionamento do MPF, tratando-se, portanto, de fato incontroverso - definir os estudos ambientais pertinentes ao licenciamento, consistindo, ademais, essa seleção, consoante reiteradamente tem decidido o TRF da 4.ª Região (conforme adiante demonstrado), ato discricionário da instituição condutora do licenciamento, baseado em critérios técnicos.

Com efeito, não cabe ao juízo delimitar a atuação do órgão ambiental condutor do procedimento licenciatório. A concessão ou não da licença é atividade administrativa, do mérito administrativo, do âmbito de atuação da FUNDEMA, que é o órgão ambiental licenciador.

O Poder Judiciário não é órgão licenciador, não tem essa atribuição nem o conhecimento técnico exigido para isso. Ao que me consta, o mesmo raciocínio vale para o Ministério Público. Não parece viável que o MPF regule a atuação do órgão ambiental querendo lhe determinar como deve ser feito o licenciamento. Não são o Judiciário e o MPF revisores de estudos ambientais e projetos de instalação de empreendimentos.

O extenso estudo ambiental realizado por qualificada equipe técnica integrante dos quadros da própria UFSC e que importou na expedição da licença ambiental não merece descrédito automático. Por mais que a irrisignação do MPF esteja lastreada em pareceres de seus técnicos, isso não é suficiente, para desde logo, impor a desconsideração desses estudos. É preciso lembrar que o MPF é parte, e nessa condição suas alegações devem ser consideradas, de modo seus argumentos devem ser tratados em igualdade de condições frente àqueles produzidos pelos entes públicos réus.

É certo, porém, que o ato administrativo, mesmo discricionário, submete-se ao crivo do Judiciário quando representar ilegalidade ou abuso de poder, o que, num exame perfunctório, adianto, não contemplo no caso examinado. Afora disso, ao menos na ausência na prova robusta em sentido contrário, prevalece a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. É inviável concluir, em sede de cognição sumária, que o licenciamento realizado pela FUNDEMA tenha sido conduzido de forma irregular." (APELAÇÃO CÍVEL Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

5001715-85.2011.404.7201/SC, TRF 4, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão
Caminha)

Faz-se necessário achar o lugar do Judiciário nesse mundo, sob pena de se cancelar o arbítrio científico e tornar a separação de poderes desnecessária. Como Hamilton disse em O Federalista, no 78, se os juízes, no processo de interpretação da lei ou da constituição, “tentarem substituir o julgamento por vontade, as consequências serão as mesmas da predominância de seus desejos sobre os dos legisladores. Se tal procedimento fosse válido, não seria necessário que os juízes deixassem de pertencer ao Poder Legislativo” (HAMILTON, 1984, p. 579).

Uma teoria que evita a utilização abusiva do Judiciário é a da judicial deference ou Chevron doctrine. A Suprema Corte estadunidense, em Chevron v. NRDC (Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc – 1983), entendeu que a Administração Pública detém primazia na interpretação dos conceitos indeterminados das leis a ela dirigidas, somente podendo intervir o Judiciário em casos teratológicos. Porque o Judiciário deveria respeitar, em regra, a exegese do Executivo, a doutrina estabelecida no caso Chevron ficou conhecida como judicial deference, Chevron deference ou Chevron doctrine.

A deferência judicial remete “ao livre juízo da Administração a interpretação que esta se digne a fazer dos conceitos ambíguos, imprecisos ou indeterminados das Leis” (ENTERRÍA, 1996, p. 31).

As cortes devem deferência às interpretações promovidas pelas agências (Poder Executivo), a menos que a lei seja clara ou a interpretação dada por elas seja desarrazoada. Segundo o Justice Stevens, o primeiro passo (first step) para a aplicação da doutrina Chevron seria a ambiguidade da lei (SCALIA, 1989, p. 511,515). Se a lei contiver vaguidade ou indefinição, haverá espaço para que seu sentido dúbio seja precisado.

O segundo passo (step two) da doutrina Chevron seria a razoabilidade da regulamentação legal (SCALIA, 1989, p. 512).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

Destaque-se nesse ponto que não é a melhor interpretação da norma pela Administração Pública que se busca, apenas a razoável. Frise-se que, talvez com uma exceção (AT&T Corp. v. Iowa Utilities Board), a Suprema Corte nunca invalidou uma construção do Executivo com base no segundo passo (MAGILL apud DUFF; HERZ, 2005, p. 86).

Dessa forma, insta concluir que o licenciamento do empreendimento em voga se encontra regular, devendo ser mantido.

4. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECEDENTE SATISFATIVA

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos acima, não havia e ainda inexistem os requisitos exigidos pela Lei processual para a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar.

O artigo 300 do NCPC aduz: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como ensina Cassio Scarpinella Bueno: “A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.”¹

Com efeito, o pressuposto a ser atendido para a concessão da tutela de urgência é a conjunção do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse sentido, dispõe a Doutrina sobre os dispositivos mencionados do Novo Código de Processo Civil:

¹ BUENO, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, p.219 in [HTTPS://estudosnovocpc.com.br/2015/07/03/artigo-300-ao-310/](https://estudosnovocpc.com.br/2015/07/03/artigo-300-ao-310/) Acesso em 12/04/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

“(…) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(…) *omissis*

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, em fim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. (...)

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex: dano decorrente de desvio de clientela.

Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.”²

² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2, p. 595, 596, 597, 598. (grifos itálicos, no original).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

Assim, para o deferimento das providências liminares, bem assim, as tutelas de urgência, o requerente deve demonstrar a existência do binômio *periculum in mora* e *fumus boni iuris* de modo cumulativo.

No caso em voga, por sua vez, não constam quaisquer destes requisitos autorizadores do deferimento da tutela liminar ora impugnada.

Pelo contrário. As informações e documentos já apresentados nestes autos dão conta da regularidade do empreendimento em voga, já que preenchidos todos os requisitos necessários tanto para a expedição dos alvarás de aprovação e de execução de empreendimento novo quanto para o TAC reelecionado às necessárias compensações ambientais.

Além de existentes, portanto, toda a probabilidade de direito, o *periculum in mora* inverso é evidente diante das sérias evidências de instabilidade do terreno, com ameaça de ruína dos imóveis vizinhos, que passaram a ocorrer justamente em razão do deferimento da tutela pleiteada inicialmente. Ou seja, além de ausente o perigo de demora para o Autor, sua existência em prejuízo das Requeridas, principalmente da Construtora corré, manda revogar a r. decisão de fls. 479.

Sem prejuízo, em vistoria realizada aos 21.01.2025 pela SVMA (**doc. 08**), foi constatado que ocorria a supressão da vegetação conforme autorizado no TCA 041/2024, sendo que parte da vegetação já havia sido suprimida. A documentação apresentada na oportunidade não indicou qualquer tipo de irregularidade durante a vistoria.

Assim, na esteira da bem lançada manifestação de fls. 837/867, de rigor a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida e a consequente autorização para a retomada das obras, sob o pálio das autorizações administrativas já expedidas, ou, subsidiariamente, neste momento apenas para afastar qualquer perigo relacionado à instabilidade do terreno.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO**

Ou seja, não se justifica a permanência da liminar deferida por este D. Juízo.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Assim, diante do exposto, requer a revogação da r. decisão de fl. 479, ou, subsidiariamente, por ora apenas para afastar qualquer perigo relacionado à instabilidade do terreno.

No MÉRITO, requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos elaborados pelo Ministério Público.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2025.

SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO – DEMAP 21

OAB/SP 202.025